

mercades publicas, constante ou interpoladamente  
em ponto grande ou pequeno, estavão sujeitos ao  
imposto do Sello pela licença q. devião obter. A.  
Lei de 7 de Abril de 1838 estabelecendo a taxa  
do Sello para as licenças de venda das mercades  
publicas, fez ampla e generica menção distinc-  
ção fez de vendedores habituaes e permanentes,  
d. aquelles q. só por intervallos ou em certas e  
determinadas epochas accodem as mercades para ven-  
der os seus generos, e não he possível admitter  
uma excepção q. não esta na Lei. Entendo por-  
tanto que os Supp.<sup>tes</sup> Manuel Correia e outros de  
que trata o adjunto Officio da Camara. Muni-  
cipal de Villa Flor estã obrigados a taxa legal  
do Sello pela venda das mercades publicas embora  
esta não seja permanentemente effica, e que nesta  
conformidade se deve responder ao Administrador  
Jeral do Districto. V. Mag. posem manda-  
rni o mais justo. Lisboa 29 de Dezembro de  
1840 = O Procurador Jeral da Coroa. José de  
Pereira &c.

Item de 23 de Dezembro de 1840  
à cerca de Representação da Camara  
do Mogadouro sobre duvidas  
que tem occorrido entre ella e o Sub-  
Delegado do Julgado.

Senhora - Tenho por manifestamente illegal o  
 Art. 10 das Posturas da Camara Municipal do  
 Conselho de Mogadouro que obriga com multas os  
 Fabrimentos Padeiros, e outros Vendedores a vender os  
 generos pelos preços taxados pela mesma Camara,  
 e he muito para maravilhar que tal Postura  
 fosse approvada pelo Conselho de Districto, e que  
 o Delegado do Procurador Regio da Comarca  
 não encontrasse nella nenhuma infracção de  
 Lei para usar do meio que he prescrito o Art.  
 82 §. 27 n.º 1 do Cod. Ann. As taxas dos gene-  
 ros foram expressamente extintas em todos os Con-  
 selhos pela Lei de 11 de Junho de 1821 confirma-  
 da pelo Ath. de 11 de Março de 1824, o qual na  
 sua parte dixeritória nenhuma distincção fez  
 das taxas postas nos generos pelos Annotacões  
 das fixadas pelas Camaras, e dando-se em ambas  
 a mesma razão da Lei, a ambas ficou compre-  
 hendendo a sua disposicão, e assim a Camara  
 Municipal do Mogadouro não tem a faculdade  
 de obrar contra a Lei fazendo reviver as taxas  
 por ella abolidas. Justa foi portanto a repulsa  
 do Sub-Delegado do Procurador Regio de pro-  
 mover a execução da Postura Municipal que  
 era humma infracção da Lei Geral do Paiz,  
 decrescendo que ainda sendo legitima a referida

Ag. M. L. M.

Postura, não incumbia aquelle Agente do Minis-  
terio Publico accusar a sua transgressão, e solli-  
ciar a Condemnação da multa; por quanto pelo  
Art. 65 §. 1 da 2.ª parte da Reforma Judiciaria  
esta obrigação era propria dos Escrivas dos Jui-  
zes Leitos ou Zeladores nomeados pelas Camaras  
e hoje pertence aos Administradores dos Conselhos  
e Presidentes das Camaras pelo Art. 19 da Lei de  
29 de Outubro ultimo. Nestes termos entendo  
que o Sub-Delegado do Procurador Regio argui-  
do pela Camara procedeu segundo o direito, contra  
o qual obrou a Camara; e que assim cumpre  
ordenar pelo Ministerio da Justica ao Delegado  
do Ministerio Publico na respectiva Comarca,  
que immediatamente requira em Juizo a revoga-  
ção daquelle Artigo da Postura como contraria  
às Leis apontadas, sendo tambem advertido pela  
omissão e negligencia com que se houve neste  
objecto. He este o meu Juizo. V. Mag. de porren  
moindará o mais justo. Lisboa 29 de Dezembro  
de 1840 = O Procurador Geral da Coroa: Jose de  
Cupertino de Aguiar Ottoni.

Idem de 5 de Maio de 1841 acerca  
de um Officio do Administrador Geral  
de Faro, em que pede que os objectos appre-